



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.907715/2019-83</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-003.047 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGRO INDUSTRIAL SAO LUIZ LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-003.045, de 9 de fevereiro de 2026, prolatada no julgamento do processo 10580.907714/2019-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017*

*DO VALOR BASE PARA CÁLCULO DO MONTANTE DO CRÉDITO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 05/2018.*

*“160. A uma, deve-se salientar que o crédito é apurado em relação ao item adquirido, tendo como valor-base para cálculo de seu montante o custo de aquisição do item. Daí resulta que o primeiro e inafastável requisito é verificar se o bem adquirido se enquadra como insumo gerador de crédito das contribuições, e que: a) se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição poderão ser incluídos no valor-base para cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão; b) ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição também não permitirão a apuração de créditos, sequer indiretamente.”*

*INSUMOS ADQUIRIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO.*

*A apuração deve observar o regime de competência ou, no caso de insumos, o mês de aquisição dos mesmos. Havendo erros na apuração, devem ser retificados os Demonstrativos (DACON ou EFD) dos períodos pertinentes. O pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário (Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).*

Em seu Recurso Voluntário a empresa apresenta o conceito de Insumo exarado no REsp nº 1.221.170/2018, elenca os motivos por que entende que as glosas devem ser revertidas, repisando itens de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos Recursos Voluntários por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

### **DAS PRELIMINARES**

Não constam preliminares a serem analisadas.

### **MÉRITO**

O cerne da questão é verificar se as alegações de a documentação acostada foi apreciada pela decisão de piso e se novos entendimentos da jurisprudência do CARF podem refletir na análise

Esse Conselho em nome do Princípio da Verdade Material e Formalismo Moderado tem aceitado provas após o Despacho Decisório e Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão CARF:

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Ano calendário: 2004*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL*

*A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se trata de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.*

*(...)*

*(Acórdão nº 1201-005.510, relator JEFERSON TEODOROVICZ, data 07/12/2021)*

Percorrendo as glosas mantidas pela Decisão de Piso constato que novas Súmulas do CARF podem impactar em reversão para crédito da Recorrente, bem como documentos acostados.

Efetuemos análise:

### **FRETES GLOSADOS**

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente defende que a legislação de regência autoriza a tomada de créditos em relação ao frete para o transporte e entrega de insumos.

A DRJ manteve a glosa, com base Parecer Normativo COSIT nº 05, de 2018, ao fundamento de que, em razão de os insumos adquiridos (fertilizantes e suas matérias-primas) estarem sujeitos à alíquota zero, os custos relacionados às operações de aquisição (“como é o caso de frete, manuseio e seguro, desde que adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país e sejam operações sujeitas ao

pagamento das contribuições”) também não gerariam créditos da não-cumulatividade.

Contudo, a Súmula CARF nº 188, de aplicação obrigatória no âmbito contencioso apresentou:

*É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições*

Essa novo entendimento, superveniente ao Acórdão DRJ merece aplicação, sendo necessário que a Unidade de origem, considerando os documentos indicativos dos serviços de frete apontados pela Recorrente e outros que verifiquem interesse em intimar a empresa para complementar, se amoldam na situação expressa na Súmula CARF apontada.

#### **SERVIÇOS PORTUÁRIOS, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, CUSTOS COM ARMAZENAGEM**

A DRJ relatou sua glosa pelos seguintes motivos:

*Uma vez que as matérias primas empregadas na produção de fertilizantes são sujeitas a alíquota zero (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004), não se apura créditos sobre os custos de aquisição desses itens. Dessa forma, mantém-se as glosas referentes a serviços portuários/aduaneiros e frete na aquisição de insumos a alíquota zero.*

A Recorrente assim argumenta:

- *Sendo assim, em relação às despesas tidas no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas há que se aplicar as regras de abatimento entre créditos e débitos previstos para a apuração das Contribuições devidas sobre o faturamento, nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.673/02 e Lei nº 10.833/03*
- *(...)*
- *Sob outra perspectiva, os serviços aduaneiros devem ser entendidos como aqueles indispensáveis para o processo de nacionalização da mercadoria importada, até o momento que ele ingressa no estabelecimento do adquirente (importador), o que envolve despesas com capatazia, armazenagem, desestiva, entre outros.*
- *Ou seja, todos aqueles serviços relacionados à efetiva entrada do bem ao território nacional, realizados no mercado interno e pagos à Pessoa Jurídica no Brasil, são custos inerentes a mercadoria a ser futuramente comercializada e submetida a tributação do PIS e da Cofins*

➤ *Quanto aos custos com armazenagem, importa trazer à baila que a armazenagem é diretamente relacionada com a aquisição da matéria-prima, uma vez que em razão do volume de aquisição de matéria-prima, o transporte da matéria-prima até a fábrica ou para terceiros, não é realizado automaticamente após a descarga.*

Nesse toada de superveniência de novos entendimento do CARF a Súmula nº 243 que dispõe:

*É permitido o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativas sobre custos de serviços portuários de capatazia e estiva vinculados à importação de insumos, desde que tais serviços sejam contratados de forma autônoma à importação, junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados.*

*Acórdãos Precedentes: 9303-014.426, 9303-014.700, 9303-015.265.*

A Súmula CARF nº 243, aprovada em 2025, restringe o crédito de PIS/Cofins sobre custos portuários na importação de insumos apenas a contratações autônomas com pessoas jurídicas brasileiras tributadas.

Diante do exposto, esse novo entendimento, superveniente ao Acórdão DRJ merece aplicação, sendo necessário que a Unidade de origem, considerando os documentos indicativos dos serviços aduaneiros apontados pela Recorrente e outros que verifiquem interesse em intimar a empresa para complementar, se amoldam na situação expressa na Súmula CARF apontada.

#### **CT-e COM CHAVE DE ACESSO INEXISTENTE**

No voto da decisão de piso é assim delineado:

*Relativamente às glosas de conhecimentos de transporte com chaves de acesso inexistentes, o sujeito passivo juntou as cópias de documentos às folhas 145 a 264, mas estas estão ilegíveis. Portanto, não sendo possível a verificação dos mesmos, mantém-se de glosas*

Nesse item assim a Recorrente contrapôs

*De acordo com o despacho decisório, a Recorrente informou na EFD Contribuições 145 CT-e com chaves de acesso inexistentes, no montante de R\$ 668.751,98, que foram glosada pela fiscalização por falta de comprovação.*

*Para comprovar a hidgez dos créditos tributários informados pela Recorrente, fora juntado nas folhas 145 a 264 cópia das CT-e, relativas ao montante glosado.*

*Porém os documentos estão em perfeitas condições de visualização. Como exemplo, vejamos prints das CT-e juntadas pela Recorrente (fls. 23 do RV):*

(...)

Percorrendo as citadas folhas observo ser possível a visualização das informações alegadas como “ilegíveis”.

Além do mais, como a Recorrente elenca, procedeu novamente a juntada dos documentos citados às fls. 512-632.

Concluindo esse tópico, entendo ser necessário o batimento entre os documentos apresentados e a EFD, que pode conter erros de preenchimento.

Em face do recorrido, a Unidade deve proceder análise e intimações que julgar necessário para formação de sua convicção, no formato previsto nas disposições da Receita Federal.

Esclareço também que as informações fornecidas pela Recorrente devem estar devidamente organizadas e correlacionadas com os registros/declaração de informação, de forma clara, não bastando apenas a juntada de diversos documentos sem correspondência entre si.

Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Após a conclusão, proceder a ciência ao interessado para eventual manifestação conforme previsto na legislação e, após o prazo ali disposto, retornar ao CARF.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência junto à Unidade da Receita Federal.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator